



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 124.299

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE - ACREPREVIDÊNCIA

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ANCHIETA BATISTA

RELATORA: CONS. DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO VOTO VENCEDOR: CONS. ANTONIO JORGE MALHEIRO

# ACÓRDÃO Nº 11.885/2020

# **PLENÁRIO**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE — ACREPREVIDÊNCIA, EXERCÍCIO DE 2016. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. NOTIFICAÇÃO ATUAL GESTOR E INTERESSADO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, 1.403ª Sessão Plenária Ordinária Virtual, nos termos do voto vencedor do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro: 1) Por julgar REGULARES COM RESSALVA, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Estado do Acre, do exercício de 2016, sob responsabilidade do Sr. José de Anchieta Batista, valendo como ressalva o Termo de Cooperação Técnica nº 01/2015 firmado entre o ACREPREVIDÊNCIA e a Secretaria de Gestão Administrativa (SGA) para acesso as informações dos servidores inativos constantes no Sistema de Gestão de Pessoal "Turmalina"; 2) Pela notificação do atual gestor para conhecimento da decisão e corrigir a falha apontada; 3) Pela notificação do interessado para conhecimento da decisão; e 4) Após as providências de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco – Acre, 21 de maio de 2020.

#### Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias** Presidente do TCE/AC

Processo № 124.299 Acórdão nº 11.885/2020/Plenário Pág. 1 de 15





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

# Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro Voto Vencedor

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Valmir Gomes RIBEIRO

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Fui presente:

João IZIDRO DE MELO NETO
Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.299

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE - ACREPREVIDÊNCIA

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO

ACRE - ACREPREVIDÊNCIA, EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ANCHIETA BATISTA

RELATORA: CONS.ª DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

#### **RELATÓRIO**

- Tratam os autos da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do ESTADO DO ACRE - ACREPREVIDÊNCIA<sup>1</sup>, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. José de Anchieta Batista<sup>2</sup>.
- **2.** Em 02 de maio de 2017, as contas foram enviadas eletronicamente a esta Corte, o que evidencia a tempestividade de ingresso do feito, nos termos do artigo 2º, II, *h*³, da Resolução-TCE n. 87, de 28 de novembro de 2013.
- 3. Consoante estabelece a Portaria n. 59, de 26-03-2008, que define a tramitação dos processos no Tribunal, houve a autuação, o registro e a distribuição por parte da SECRETARIA DAS SESSÕES (fl. 02) e o encaminhamento à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAFO, que após diligências se manifestou, por meio da 3ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, considerando irregulares as contas apresentadas pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE ACREPREVIDÊNCIA (fls. 268/299).
- **4.** Após a citação dos SR. JOSÉ DE ANCHIETA BATISTA, ex-Diretor Presidente, LORIEN DOS SANTOS ARAÚJO, responsável contábil e JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA<sup>4</sup>, ex-Diretor, foram oferecidas defesas eletronicamente (fls. 325/387, 391/453 e 457).

Processo Nº 124.299

Acórdão nº 11.885/2020/Plenário

Pág. 3 de 15

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Criado pela Lei Estadual n. 1.688, de 08-12-2005;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Diretor Presidente durante o exercício;

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas de todos os documentos pertinentes, especificados nos Anexos I a VIII do Manual de Referência, além das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, respeitando os prazos dispostos e a forma estabelecida nos parágrafos deste artigo.

II – até o primeiro dia útil do mês de maio do ano subsequente ao exercício findo:

h) Autarquias, Fundos e Fundações Públicas Estaduais.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Por meio do Diário Eletrônico de Contas n. 1084, de 23 de abril de 2019 e de Mandados de Citação, recebidos em 30-04-2019 e 03-05-2019, respectivamente;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

tendo a 3ª IGCE emitido Relatório Conclusivo (fls. 462/475), considerando irregular a prestação de contas.

- **5.** Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio de seu i. Procurador, o Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira, pronunciou-se às fls. 480/481, pela irregularidade das contas, com fundamento no artigo 51, III, *a* e *b*, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- 6. É o Relatório.
- 7. Rio Branco, 21 de maio de 2020.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.299

ENTIDADE: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Estado do Acre -

Acreprevidência, exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: José de Anchieta Batista

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

#### <u> Vото</u>

#### A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE ACREPREVIDÊNCIA, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. José DE ANCHIETA BATISTA, a qual será analisada em consonância com as previsões contidas na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 e Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, desta Corte de Contas.
- 2. Neste caminho, passo à análise dos dados insertos no processo:
- a) a PRESTAÇÃO DE CONTAS foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000, Lei n. 4.320/1964 e com a Resolução-TCE n. 87/2013, tendo sido encaminhada tempestivamente e munida de toda a documentação necessária ao seu processamento (artigo 2º e Anexo VI, da mencionada Resolução);
- **b)** o **ROL DE RESPONSÁVEIS** foi devidamente encaminhado, conforme o previsto no artigo 8º da Resolução-TCE n. 87/2013<sup>5</sup>, ressaltando-se que houve a

Processo Nº 124.299

Acórdão nº 11.885/2020/Plenário

Pág. 5 de 15

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 8º Serão considerados responsáveis, para efeito desta Resolução, quando cabível:

I – o ordenador de despesas;

II – o dirigente máximo do poder, órgão ou entidade;

III – os membros de diretoria;

IV – os membros dos órgãos colegiados responsáveis por ato de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;

V – os membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal;

VI – o encarregado do setor financeiro ou outro corresponsável por ato de gestão;

VII – o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque;

VIII – o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos;

IX – os membros dos colegiados do órgão ou entidade gestora;

X – o profissional da área de contabilidade;

XI – os chefes de setor ou qualquer divisão organizacional;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

indicação da profissional da área de contabilidade, **Sra. Lorien dos Santos Araújo**, responsável pela elaboração dos demonstrativos apresentados;

- c) prosseguindo, também foi enviado o RELATÓRIO SINTÉTICO dos decretos de abertura de créditos adicionais no qual estão relacionados todos os valores relativos às anulações e suplementações orçamentárias;
- d) com base nas informações contidas no tópico anterior, chegou-se à conclusão que o **orçamento** previsto para o exercício de 2016, o qual foi aprovado pela Lei Estadual n. 3.098, de 29-12-2015, e estimava receitas e despesas no patamar de R\$ 11.428.838,81 (onze milhões quatrocentos e vinte e oito mil oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos), **quedou prevendo**, após suplementações e anulações<sup>6</sup>, uma dotação final de R\$ 14.428.838,81 (catorze milhões quatrocentos e vinte e oito mil oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos), tudo em conformidade com a Lei Orçamentária Anual;
- e) o demonstrativo contábil anual da execução orçamentária e financeira foi devidamente encaminhado juntamente com seus anexos, os quais passarei a analisar:
- **e.1)** no tocante ao **BALANÇO ORÇAMENTÁRIO** demonstra que, do confronto das receitas realizadas (R\$ 11.002.649,97) com as despesas executadas (R\$ 9.893.944,51), houve um *superavit* equivalente a R\$ 1.039.516,88 (um milhão trinta e nove mil quinhentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos);
- e.2) quanto ao BALANÇO FINANCEIRO, elaborado em consonância com o artigo 103, da Lei n. 4.320/64, refletiu fielmente as receitas e despesas orçamentárias e os recebimentos e pagamentos extraorçamentários, conjugados com o saldo proveniente do exercício anterior, cabendo destacar que o saldo para o exercício seguinte, devidamente confirmado após a apresentação de defesa, foi de R\$

<sup>6</sup> Suplementações: R\$ 3.052.924,40;

Anulações: R\$ 52.924,40;

Processo Nº 124.299

Acórdão nº 11.885/2020/Plenário

Pág. 6 de 15

XII – os gestores de contrato e engenheiros responsáveis por orçamento, contratos, obras, serviços ou fiscalização dos mesmos;

XIII - o controlador interno.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

8.822.415,00 (oito milhões oitocentos e vinte e dois mil quatrocentos e quinze centavos).

Ressalte-se que foi detectada a movimentação de "recursos à disposição de terceiros" na conta n. 7008-4, da agência 3550-5 do Banco do Brasil, em elevado montante, tendo o ex-Gestor esclarecido nos autos da Prestação de Contas, relativa a 2015 (n. 24.140.2016-00, Acórdão n. 11.548, de 05-12-2019), que a partir de 25-07-2019 a referida conta passou a ser escriturada, o que foi corroborado pela Sra. Lorien dos Santos Araújo Melo, Contadora da Unidade (fl. 334, dos referidos autos), sendo possível confirmar o saldo da referida conta pelos extratos apresentados às fls. 327/329.

e.3) prosseguindo, quanto ao BALANÇO PATRIMONIAL, elaborado em consonância com o artigo 105, da Lei n. 4.320/64, evidenciou o patrimônio do órgão, apresentando um saldo patrimonial de R\$ 32.693.107,30 (trinta e dois milhões seiscentos e noventa e três mil cento e sete reais e trinta centavos).

Ressalte-se que foi apurada a ausência de atualização dos bens imóveis, contudo, diante da Portaria-STN n. 548, de 24-09-2015 que estabeleceu o exercício de 2019 para o reconhecimento, mensuração e redução dos bens móveis e imóveis, não há falha a ser apontada no exercício.

- e.4) a **Demonstração das Variações Patrimoniais** evidenciou as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, ressaltando-se que a diferença entre a variação patrimonial aumentativa (R\$ 11.003.759,97) e a diminutiva (R\$ 10.138.164,93) foi de R\$ 865.595,04 (oitocentos e sessenta e cinco mil quinhentos e noventa e cinco reais e quatro centavos);
- **e.5)** no que diz respeito às dívidas flutuante e fundada do Instituto, destacase sua inexistência;
- f) no tocante ao **DEMONSTRATIVO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS**, previsto no item VIII, do Anexo VI da Resolução-TCE n. 87/2013, Manuel de Referência 3ª ed., foram analisados alguns contratos pactuados, tendo sido detectadas algumas inconsistências não sanadas pelo Responsável em sua defesa:

Processo Nº 124.299

Acórdão nº 11.885/2020/Plenário

Pág. 7 de 15





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- f.1) ausência de contrato firmado com a Companhia de Eletricidade do Acre, em desacordo com o previsto nos artigos 24, XXII e 62, II, da Lei n. 8.666/93, devendo o atual Gestor ser notificado do Acórdão que vier a ser proferido para adoção das providências necessárias nos exercícios seguintes;
- **f.2)** quanto ao Contrato firmado com o Auto Posto Ale V Ltda., objeto da adesão à Ata de Registro de Preços n. 164/2015, originada no Pregão Presencial n. 766/2015, realizado pela Secretaria de Estado de Educação e Esporte, constatou-se que nas Requisições n.ºs 267902, 26790\_, 267905, 267903 e 267904 (fls. 185/189), todas de 13-12-2016, não constam o nome do motorista, o modelo do veículo, o número da placa e a assinatura de servidor competente da autarquia confirmando o consumo, tendo sido esclarecido pelo responsável que o pagamento dessas requisições se deu antes do consumo "para que o órgão não ficasse desabastecido no início no ano seguinte", em claro desacordo aos artigos 62 e 63, da Lei n. 4.320/64<sup>7</sup>. Contudo, diante do diminuto recurso público despendido, no montante de R\$ 1.095,20 (mil noventa e cinco reais e vinte centavos)<sup>8</sup>, entendo ser possível classificar a referida falha como ressalva, considerando o previsto no artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, devendo ao atual Gestor ser enviada a cópia do Acórdão que vier a ser proferido, para a adoção das providências necessárias objetivando impedir a repetição da mencionada inconsistência;
- g) no que diz respeito ao **DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS CONCEDIDOS**, foi apresentado de acordo com o previsto no item X, do Anexo VI da Resolução-TCE n. 87/2013, Manual de Referência 3ª edição, tendo sido detectadas inconsistências quanto à celebração de aditivo ao Termo de Cooperação Técnica n. 01, de 17-9-2015, no montante de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), firmado entre a Secretaria de Estado da Gestão Administrativa e o ACREPREVIDÊNCIA, para a "manutenção do acesso às informações dos servidores inativos constantes no

Processo Nº 124.299

Acórdão nº 11.885/2020/Plenário

Pág. 8 de 15

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Considerando que o valor pago para o litro de óleo diesel de gasolina era, respectivamente, de R\$ 3,59 (três reais e cinquenta e nove centavos) e R\$ 4,04 (quatro reais e quatro centavos), e nas requisições mencionadas consta o fornecimento de 80 e 200 litros dos mencionados combustíveis, chega-se ao montante de R\$ 1.095,20 (mil noventa e cinco reais e vinte centavos).





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Sistema de Gestão de Pessoas – Turmalina", uma vez que, considerando o previsto no artigo 159, da Portaria do Ministério da Previdência Social n. 402/2008<sup>10</sup>, não foram demonstrados os custos dos serviços prestados e não há a apreciação do ACREPREVIDÊNCIA quanto à regularidade ou não da aplicação dos recursos transferidos, consoante prevê o inciso VI, Cláusula Segunda, do mencionado Termo (fl.262).

Verificou-se que a Ábaco Tecnologia de Informação Ltda., durante o exercício de 2016, recebeu o montante da SGA, quanto ao Turmalina, de R\$ 692.082,00 (seiscentos e noventa e dois mil oitenta e dois reais), consoante se vê às fls. 292/293 e considerando o valor pago mensalmente pela SGA e o montante concedido pelo ACREPREVIDÊNCIA, entendo não estar demonstrada nos autos a regularidade dos valores repassados, especialmente quanto aos custos atinentes aos inativos e pensionistas. Esta Corte assim decidiu nas contas de 2015, consoante o Acórdão n. 11.548, de 05-12-2019<sup>11</sup>.

Processo № 124.299 Acórdão nº 11.885/2020/Plenário Pág. 9 de 15

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

III - o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

IV - para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, o percentual da Taxa de Administração deverá ser definido expressamente em texto legal:

V - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS;

VI - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUTARQUIA ESTADUAL. IRREGULARIDADE. ARTIGO 51, INCISO III, ALÍNEAS "B" E "C", DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93.

<sup>1.</sup>Constatadas falhas na Prestação de Contas, aplica-se o artigo 51, III, b e c, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.

<sup>2.</sup>A multa, prevista no artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual é cabível ao então Responsável, em razão das falhas detectadas nas contas examinadas.

<sup>3.</sup> Verificada a realização de despesa, e sobre a qual nada esclareceu o ex-Gestor quanto à sua finalidade pública, afasta-se a condenação ao ressarcimento quando observado que pelo seu diminuto valor, o custo de um procedimento administrativo ou demanda judicial, assim como o monitoramento do cumprimento do Acórdão por esta Corte de Contas, superaria o ressarcimento buscado, consoante o entendimento manifestado nos Acórdãos n.ºs 11.374 e 11.375, de 1º-08-2019.

4. Prestação de Contas julgada irregular.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR MAIORIA, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) REPROVAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE - ACREPREVIDÊNCIA, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do SR. JOSÉ DE ANCHIETA BATISTA, julgando-a IRREGULAR em razão da: (...) 1.4) ausência de demonstração dos custos dos serviços prestados e de apreciação do ACREPREVIDÊNCIA quanto à regularidade ou não da aplicação dos recursos transferidos





Pág. 10 de 15

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- h) quanto aos **DEMONSTRATIVOS DAS OBRAS CONTRATADAS**, **DOS SUPRIMENTOS DE FUNDOS** e **RECURSOS RECEBIDOS**, foram apresentados de acordo com o previsto nos itens XI, XII e IX, do Anexo VI da Resolução-TCE n. 87/2013, sendo pertinente ressaltar que foi detectada a utilização de suprimentos de fundos, no montante de R\$ 3.069,00 (três mil e sessenta e nove reais) fls. 218 e 220<sup>12</sup>, para custeio da participação de servidores em cursos realizados fora do Estado do Acre, em desacordo com o previsto no artigo 2º, do Decreto Estadual n. 6.853, de 30-12-2002<sup>13</sup>. Contudo, diante do diminuto valor e considerando o previsto no artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, classifico a mencionada falha como ressalva;
- i) no tocante ao **DEMONSTRATIVO DAS DIÁRIAS**, deixou o ex-Gestor de demonstrar a participação de servidor em curso realizado na cidade Florianópolis (Curso e-Social e na 57ª Reunião do CONAPREV) em desacordo com o artigo 9º, §1º, inciso IV, do Decreto Estadual n. 6.854/2002, podendo a referida falha ser classificada como ressalva;
- **j)** por fim, no tocante ao **Parecer** emitido pelo controle interno da unidade, foi atendido parcialmente o previsto no item XIV do Anexo VI da Resolução-TCE n. 87/2013<sup>14</sup>, tendo em vista que não foi apresentada a certidão de auditoria, muito

Processo Nº 124.299 Acórdão nº 11.885/2020/Plenário

por meio do Termo de Cooperação Técnica n. 01/2015, no montante de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), firmado com a SGA;

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> De um total de R\$ 14.500,00 (catorze mil e quinhentos reais);

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Art. 2º - Excepcionalmente, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor, sempre precedido do empenho na dotação própria às despesas a realizar, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, para atender os seguintes casos:

I - despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie;

II - despesas com diligências policiais, judiciais, ou de manutenção da ordem pública;

III - despesas consideradas de pequeno vulto e de pronto pagamento;

IV - despesas com pagamentos de honorários técnicos profissionais consideradas indispensáveis ao pronto atendimento das necessidades iminentes correlativas à máquina administrativa estadual;

V - despesas com autoridades constituídas ou pessoas consideradas hóspedes ou visitantes oficiais, dentro ou fora do Estado, incluídos os gastos com alimentação, hospedagem e serviços cerimoniais;

VI - despesas de segurança e de apoio oferecido pelo Estado às viagens e deslocamentos do Governador, Vice-Governador e seus familiares; e

VII - despesas com as promoções sociais de agremiações estudantis e associações esportivas credenciadas, assim como a imprensa especializada, mediante oferecimento prévio de brindes, materiais de esportes e patrocínio de excursões de confraternização ou atividades de congraçamento relativamente à cultura e ao desporto.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> XIV. Parecer sobre as contas da entidade, emitido pelo setor de controle interno, com a demonstração da ciência do gestor, abordando no mínimo os seguintes pontos:

a. relatório da gestão financeira, patrimonial e orçamentária;

b. descrição analítica das atividades e da execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual do ente, com indicação das metas físicas e financeiras previstas e executadas;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

menos demonstrada a ciência do então Presidente, devendo as referidas falhas serem classificadas como ressalva, nos termos do artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93

- **3.** Assim, ante o exposto, **νοτο,** nos termos do 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual n. 38/93<sup>15</sup>, pela:
- 3.1. REPROVAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE - ACREPREVIDÊNCIA, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. José de Anchieta Batista, julgando-a irregular em razão da ausência de demonstração dos custos dos serviços prestados e de apreciação do Acreprevidência quanto à regularidade ou não da aplicação dos recursos transferidos por meio do 1º Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica n. 01/2015, no montante de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), firmado com a SGA. Há ainda as falhas formais destacadas a seguir: 3.1.1) pagamento de despesa para o contratado Auto Posto Ale V Ltda., em desacordo com o previsto nos artigos 62 e 63, da Lei n. 8.666/93; 3.1.2) ausência da certidão de auditoria, bem como a ausência de sua ciência no Parecer do Controle Interno, descumprindo a Resolução TCE n. 87/2013; 3.1.3) ausência das cópias dos documentos comprobatórios da participação no Curso e-Social e na 57ª Reunião do CONAPREV, em desacordo com o artigo 9º, §1º, inciso IV, do Decreto Estadual n. 6.854/2002; 3.1.4) destinação de suprimento de fundos para pagamento de despesas com a participação de servidores em cursos realizados fora do Estado, no valor total de R\$ 3.069,00 (três mil e sessenta e nove reais), em descumprimento ao art. 2º, do Decreto Estadual n. 6.853/2002;
- **3.2.** FIXAÇÃO de **multa**, prevista no artigo 89, incisos II e III, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre (Resolução-TCE n. 30/96), ao **Sr. José de Anchieta**

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

Processo Nº 124.299

Acórdão nº 11.885/2020/Plenário

Pág. 11 de 15

c. certidão de auditoria, bem como a informação quanto a existência de qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> "Art. 51 - As contas serão julgadas :

b) grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; c) injustificado dano no Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;"





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

BATISTA, no valor equivalente a R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em razão das falhas apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93;

- 3.3. NOTIFICAR o atual Gestor do Instituto de Previdência do Estado do ACRE ACREPREVIDÊNCIA acerca das falhas detectadas e a adoção de providências objetivando corrigi-las nos próximos exercícios, e
  - **3.4.** após as formalidades de estilo, **REMESSA** dos autos ao **ARQUIVO**.
- **4.** É como **Vото**.
- 5. Rio Branco, 21 de maio de 2020.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 124.299

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE - ACREPREVIDÊNCIA

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ANCHIETA BATISTA

RELATORA: CONS. DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO VOTO VENCEDOR: CONS. ANTONIO JORGE MALHEIRO

#### **VOTO VENCEDOR**

- Tratam os autos da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Estado do Acre - ACREPREVIDÊNCIA, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. José de Anchieta Batista.
- A presente Prestação de Contas foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas em 02 de maio de 2017, acompanhada da documentação pertinente.
- 3. Em síntese, a 3ª IGCE às fls. 462/475, opinou pela **irregularidade** das contas em razão dos seguintes pontos: *a)* Pagamento de despesa antes da sua regular liquidação, em favor do fornecedor Auto Posto Ale V Ltda, Processo nº 4916-2/2016 oriundo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 164/2015, Pregão Presencial nº 766/2015; *b)* Ausência de justificativa da necessidade do repasse no valor de R\$ 720.000,00 à Secretaria de Gestão Administrativa (SGA), através do Termo de Cooperação Técnica nº 01/2015, referente ao exercício de 2016, considerando que no mesmo período a SGA já mantinha celebrado contrato com a empresa Ábaco Tecnologia da Informação Ltda destinado ao fornecimento de serviços, a título de manutenção e otimização do sistema de gestão de pessoas "TURMALINA", sendo pago o montante de R\$ 692.082,00 em 2016, infringindo a cláusula primeira do Termo de Cooperação Técnica nº 01/2015; *c)* Ausência da certidão de auditoria e a existência de qualquer irregularidade ou ilegalidade

Processo Nº 124.299

Acórdão nº 11.885/2020/Plenário

Pág. 13 de 15





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas no exercício de 2016, bem como a ausência de sua ciência no Parecer do Controle Interno; *d*) Ausência das cópias dos documentos comprobatórios da participação no Curso e-Social e na 57ª Reunião do CONAPREV, em desacordo com o art. 9º, §1º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 6.854/2002; *e*) Autorização e aprovação de prestação de contas de suprimento de fundos em favor de servidor, apresentando comprovante de pagamento de despesas com a participação de servidores em cursos realizados fora do Estado, no valor total de R\$ 3.069,00, por não se tratar de despesas excepcionais e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, ferindo o art. 2º do Decreto Federal nº 6.853/2002; e *f*) Ausência do número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do Fundo de Previdência Social do Estadual do Acre (FPS).

- 4. O Douto Ministério Público de Contas, em seu parecer de fls. 480/481, corroborou com os apontamentos realizados pela área técnica, fls. 462/475.
- 5. Considerando que do item 3 acima apenas o subitem "a" referente a ausência de justificativa da necessidade do repasse no valor de R\$ 720.000,00 à Secretaria de Gestão Administrativa (SGA), através do Termo de Cooperação Técnica nº 01/2015, onde foi pago pela Autarquia à época, a quantia de R\$ 692.082,00 para acesso as informações dos servidores inativos constantes no Sistema de Gestão de Pessoa 'Turmalina'".
- 6. Considerando que a Previdência Estadual constitui aproximadamente 30% (trinta por cento) da folha de pagamento estadual, sendo, a título de informação, o correspondente a soma do pessoal inativo da saúde e da educação, para manter um sistema de manutenção do acesso às informações dos servidores inativos para prestação do serviço e do controle de informações, fugindo assim da responsabilidade do próprio gestor do Acreprevidência, devendo o termo ser extinto.

Ante o exposto, VOTO:





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 1) Por julgar REGULAR COM RESSALVA, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Estado do Acre, do exercício de 2016, sob responsabilidade do Sr. José de Anchieta Batista, valendo como ressalva o Termo de Cooperação Técnica nº 01/2015 firmado entre o ACREPREVIDÊNCIA e a Secretaria de Gestão Administrativa (SGA) para acesso as informações dos servidores inativos constantes no Sistema de Gestão de Pessoas "Turmalina";
- 2) Pela notificação do atual gestor para conhecimento da decisão e corrigir a falha apontada;
- 3) Pela notificação do interessado para conhecimento da decisão;
- 4) Após as providências de estilo, pelo arquivamento dos autos.

É como Voto.

Rio Branco – Acre, 21 de maio de 2020.

Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO**Voto Vencedor